



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA MILITAR**

Portaria nº 248 /PGJM, de 19 de outubro de 2023.

Dispõe sobre os procedimentos para o acesso, o recebimento, o armazenamento e o compartilhamento de dados obtidos pelo Ministério Público Militar (MPM) no exercício de suas funções institucionais, por meio do SITTEL.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA MILITAR**, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no artigo 124, inciso XX e XXII da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

Art. 1º Estabelecer que os procedimentos de acesso, de recebimento, de armazenamento e de compartilhamento de dados por meio do Sistema de Investigação de Registros Telefônicos e Telemáticos – SITTEL ficam disciplinados na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Compete à Secretária-Geral da Secretaria de Pesquisa e Apoio à Investigação – SPAI dirimir as dúvidas suscitadas na aplicação do disposto no Anexo a esta Portaria e resolver os casos omissos.

Art. 3º Esta portaria contém um anexo como parte integrante, com detalhes sobre os procedimentos de acesso, de recebimento, de armazenamento e de compartilhamento de dados por meio do SITTEL.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO PEREIRA DUARTE  
Procurador-Geral de Justiça Militar

ANEXO À PORTARIA PGJM/MPM Nº 248, 19 DE OUTUBRO DE 2023.

PROCEDIMENTOS DE ACESSO, DE RECEBIMENTO, DE ARMAZENAMENTO E DE  
COMPARTILHAMENTO DE DADOS POR MEIO DO SITTEL

CAPÍTULO I

## DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Este Anexo disciplina os procedimentos para o acesso, o recebimento, o armazenamento e o compartilhamento de dados por meio do SITTEL no âmbito do Ministério Público Militar.

Art. 2º Considera-se para os fins deste Anexo:

I – SITTEL: Sistema de Investigação de Registros Telefônicos e Telemáticos. Corresponde a um módulo do sistema de Pedido de Apoio à Investigação (PAI), cujo acesso é atribuído pela SPAI a membros e assessores delegados, bem como aos usuários da própria secretaria;

II – Usuário: membro ou servidor ativo do MPM autorizado a ter acesso ao SITTEL;

III – Operadoras de telecomunicações: instituições previamente autorizadas para encaminhamento ao SITTEL dos dados telefônicos e telemáticos;

IV – Sistema transmissor: sistemas vinculados às operadoras de telecomunicações e autenticados por meio de certificado digital, com autorização para transmissão de dados ao SITTEL;

V – Caso: procedimento investigatório ou processo penal cadastrado no sistema PAI (Pedido de Apoio à Investigação);

VI – Membro do MPM titular do caso: Promotor natural responsável pelo caso no SITTEL; e

VII – Perfil de acesso: permissões atribuídas a cada usuário para acesso ao SITTEL.

Parágrafo único: cabe à Secretaria de Pesquisa e Apoio à Investigação - SPAI a responsabilidade pelo recebimento e processamento dos dados telefônicos, bem como zelar pelo fiel cumprimento das disposições deste Anexo.

## CAPÍTULO II

### DOS PERFIS DE ACESSO

Art. 3º Os usuários internos possuirão os seguintes perfis de acesso ao SITTEL, no âmbito do PAI:

I - Coordenador: membro ou servidor, que esteja lotado na Secretaria de Pesquisa e Apoio à Investigação – SPAI, com atribuições de coordenador-geral;

II - Administrador: servidor que esteja lotado na SPAI, com atribuições de prestar suporte ao desenvolvimento do SITTEL;

III - Membro ou demandante: membros do MPM;

IV - Quarentenista: servidor que esteja lotado na SPAI, com atribuições de suporte especializado no SITTEL, na análise quantitativa e qualitativa dos dados recebidos; e

V - Analista: servidor do MPM com atribuições de apoio à área finalística.

## CAPÍTULO III

### DO CADASTRAMENTO

Art. 4º Os membros do MPM serão cadastrados automaticamente no SITTEL, com o perfil de acesso “demandante” no sistema PAI.

Parágrafo único: As autorizações de acesso ao SITTEL, para assistentes de membros do MPM, serão cadastradas pelo demandante e seguirão o mesmo processo eletrônico já institucionalizado no sistema PAI, de política de delegação de acesso.

Art. 5º As autorizações de acesso ao SITTEL, para analistas lotados na SPAI, serão realizadas por membros ou servidores cadastrados com perfil de Coordenador, por meio da ferramenta de distribuição de caso.

Art. 6º A concessão de autorização para operadoras de telecomunicações dependerá de prévia solicitação à Secretaria de Pesquisa e Apoio à Investigação – SPAI.

Art. 7º Não haverá concessão de acesso ao SITTEL, no âmbito do MPM, para pessoas estranhas ao quadro.

## CAPÍTULO IV

### DOS REQUISITOS E PROCEDIMENTOS PARA ABERTURA DE CASO

Art. 8º São requisitos para abertura de caso no SITTEL:

I – ser membro do Ministério Público Militar ou servidor devidamente cadastrado no sistema PAI como delegado; e

II – preencher o número do procedimento ou processo a que se refere o afastamento, bem como outros dados mínimos do caso.

Art. 9º São requisitos para cadastro de requisição direta de dados cadastrais ou minuta de requerimento de afastamento do sigilo dos registros telefônicos e telemáticos no sistema PAI:

I – preencher a delimitação do lapso temporal da investigação;

II – preencher os dados de identificação dos alvos, como números de CPF, CNPJ, terminal, IMEI, entre outros, conforme o caso;

III – preencher o prazo de atendimento; e

IV – preencher a abrangência do afastamento do sigilo;

Parágrafo único. A abrangência do afastamento do sigilo deverá especificar se haverá a identificação dos interlocutores das chamadas, histórico de chamadas de terminais telefônicos ou apenas dados cadastrais.

Art. 10 São requisitos para transmissão da requisição direta de dados cadastrais ou do requerimento de afastamento do sigilo do histórico de chamadas de terminais telefônicos no SITTEL:

I – complementar ordem no sistema PAI anexando o ofício de requisição direta (requerimento extrajudicial), em formato PDF, devidamente assinado pelo membro demandante; ou

II – fornecer o ofício com decisão da autorização judicial do afastamento do sigilo telefônico em formato PDF; e

III – preencher as informações para complementação de requerimento de afastamento do sigilo:

a) número do ofício;

- b) data de expedição;
- c) nome do magistrado;
- d) cargo do magistrado;
- e) UF;
- f) cidade;
- g) auditoria;
- h) circunscrição; e
- i) número do Pedido de Quebra de Sigilo Telefônico.

Parágrafo único. Os dados cadastrados no SITTEL, quanto ao requerimento de afastamento do sigilo telefônico ou para requisição direta de dados cadastrais, devem ser compatíveis com as informações constantes dos ofícios e decisões judiciais fornecidos em formato PDF.

Art. 11. A transmissão da requisição direta de dados cadastrais ou do requerimento de afastamento de sigilo telefônico às operadoras de telecomunicações será realizada pela equipe da Secretaria de Pesquisa e Apoio à Investigação – SPAI, por meio do SITTEL.

Parágrafo único. As requisições e requerimentos, antes de serem transmitidos, serão submetidos à verificação de conformidade com os requisitos estabelecidos neste Anexo.

## CAPÍTULO V

### DO RECEBIMENTO E ARMAZENAMENTO DOS DADOS

Art. 12. O recebimento dos dados de registros telefônicos e telemáticos será realizado por meio do SITTEL, com uso de canal seguro e criptografado, diretamente dos sistemas transmissores das operadoras de telecomunicações.

§1º O recebimento de dados, descrito no caput deste artigo, estará restrito aos pedidos previamente transmitidos pelo SITTEL, observados os requisitos estabelecidos nos artigos 8º, 9º e 10 deste Anexo.

Art. 13. O recebimento dos dados de registros telefônicos e telemáticos estará submetido aos seguintes procedimentos:

I – verificação de conformidade; e

II – disponibilização para análise.

Parágrafo único. O procedimento de verificação de conformidade será realizado no âmbito da SPAI, que poderá, justificadamente, recusar o atendimento pela operadora de telecomunicação por desconformidade com o requerimento ou falhas técnicas nos dados.

Art. 14. O armazenamento dos dados de registros telefônicos e telemáticos será realizado em banco de dados e sistema de arquivos vinculados ao sistema Pedido de Apoio à Investigação – PAI.

Art. 15. A disponibilização dos dados de registros telefônicos e telemáticos ao membro demandante será realizada por download dos arquivos a partir do sistema PAI.

§1º O compartilhamento dos dados de registros telefônicos e telemáticos, bem como, de dados de outros serviços cadastrados no mesmo pedido de apoio, deverá ocorrer por meio da ferramenta de Autorização do sistema PAI; e

§2º Os arquivos disponíveis para download estarão no formato XML (Extensible Markup Language).

## CAPÍTULO VI

### DOS DEVERES DOS USUÁRIOS

Art. 16. São deveres dos usuários do SITTEL:

I – cumprir as normas legais referentes à proteção da informação sigilosa, pessoal ou com algum outro grau de sensibilidade;

II – resguardar as metodologias de trabalho empregadas no SITTEL, estando a realização de apresentações do sistema a terceiros condicionada à autorização prévia e expressa da Secretaria de Pesquisa e Apoio à Investigação – SPAI;

III - acessar e utilizar as informações do sistema no estrito cumprimento de suas atribuições funcionais;

IV – manter sigilo da senha eletrônica de acesso ao sistema PAI, sendo vedado seu compartilhamento com outros indivíduos, servidores públicos ou não;

V – abster-se de adotar qualquer conduta, omissiva ou comissiva, que possa colocar em risco o sigilo de sua senha, de atos do processo ou de procedimento extrajudicial para os quais esteja habilitado;

VI – informar os dados corretos e atualizados quando do envio de pedidos por meio do sistema PAI;

VII – promover a avocação de casos vinculados a Ofício, na hipótese de membro substituir Promotor natural designado anteriormente;

VIII – informar à SPAI a mudança de titularidade de Ofício, para os fins de atualização de cadastro do usuário nos sistemas, bem como o desligamento das unidades, visando ao descredenciamento dos acessos concedidos; e

IX – comunicar, imediatamente, à SPAI a perda, extravio ou suspeita de utilização indevida de sua conta, login ou senha de acesso ao sistema PAI.

Art. 17. Na utilização do SITTEL, a SPAI deve orientar as operadoras de telecomunicações quanto às seguintes disposições:

I – indicar, formalmente, os sistemas transmissores para envio de dados ao SITTEL;

II - adotar as providências necessárias para que os funcionários de seu quadro de pessoal, em especial, dos setores de tecnologia da informação e comunicação, conheçam as normas e observem os procedimentos de segurança e de tratamento da informação definidas para o SITTEL, em particular com as determinações previstas na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei nº 13.709/2018; e

III – velar pela correta informação dos dados dos sistemas transmissores e adotar as medidas técnicas necessárias à integração do sistema transmissor com o SITTEL/MPM.

Art. 18. É vedada a utilização, para fins particulares, das informações obtidas por meio do SITTEL, bem como o seu compartilhamento com terceiros não autorizados.

Parágrafo único. O usuário poderá ser responsabilizado civil, criminal e administrativamente pela utilização, reprodução ou divulgação indevida ou não autorizada do SITTEL e das informações nele custodiadas.

Art. 19. A SPAI manterá log dos registros de acesso aos dados do SITTEL, seja para fins de conformidade e validação de controles, seja para subsidiar eventuais pedidos de órgãos superiores ou de controle.

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. A autorização de acesso ao sistema PAI poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, pela Secretaria de Pesquisa e Apoio à Investigação – SPAI, em caso de descumprimento das disposições previstas neste Anexo.



Documento assinado eletronicamente por **ANTÔNIO PEREIRA DUARTE, Procurador-Geral de Justiça Militar**, em 23/10/2023, às 12:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.mpm.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mpm.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1385130** e o código CRC **DAFD2206**.

---

19.03.0000.0004676/2023-83

SPAI1385130v9

---

Criado por [michelle.pires](#), versão 9 por [michelle.pires](#) em 19/10/2023 17:22:02.